SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245197 - PR (2026/0344094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALCEU HAUARI NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com atuação estruturada e interestadual.

2. A Defesa reitera alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis* e requer substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública diante de elementos concretos de atuação em organização criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar o caso; e (iii) saber se é possível examinar, na via estreita, a alegada falta de contemporaneidade dos fundamentos não apreciada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que indicam estrutura organizada, divisão de tarefas, atuação logística com armazenamento de entorpecentes e dinâmica interestadual, o que demonstra risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva.

6. Medidas cautelares diversas, do art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para interromper a atuação do grupo e a função logística atribuída ao agente, não atendendo à finalidade de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60523671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b724a096-d340-49ec-9853-0a3b41fde236

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP.
8. A alegada falta de contemporaneidade dos fundamentos não pode ser conhecida, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA60523671 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 05/10/2026 18:11:14
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2026. Código de Controle do Documento: b724a096-d340-49ec-9853-0a3b41fde236

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 245197 - PR (2026/0344094-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	ALCEU HAUARI NETO (PRESO)
ADVOGADO	:	JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu parcialmente do recurso ordinário em habeas corpus e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo prisão preventiva decretada em investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com atuação estruturada e interestadual.

2. A Defesa reitera alegação de ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis* e requer substituição da prisão por medidas cautelares diversas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há três questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está adequadamente fundamentada na garantia da ordem pública diante de elementos concretos de atuação em organização criminosa; (ii) saber se medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, são suficientes para acautelar o caso; e (iii) saber se é possível examinar, na via estreita, a alegada falta de contemporaneidade dos fundamentos não apreciada na origem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A prisão preventiva encontra suporte em elementos concretos que indicam estrutura organizada, divisão de tarefas, atuação logística com armazenamento de entorpecentes e dinâmica interestadual, o que demonstra risco atual à ordem pública, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva.

6. Medidas cautelares diversas, do art. 319 do CPP, mostram-se insuficientes para interromper a atuação do grupo e a função logística atribuída ao agente, não atendendo à finalidade de acautelar a ordem pública.

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

7. Condições pessoais favoráveis não afastam a custódia quando presentes requisitos e fundamentos do art. 312 do CPP.
8. A alegada falta de contemporaneidade dos fundamentos não pode ser conhecida, por não ter sido apreciada pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância.
IV. DISPOSITIVO
9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ALCEU HAUARI NETO contra a decisão monocrática de fls. 277-284, na qual conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento.

Consta dos autos que o recorrente foi alvo de medida cautelar no âmbito de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com atuação estruturada em São José dos Pinhais/PR, reflexos em Curitiba/PR e conexão com o Estado de Santa Catarina.

A prisão preventiva do acusado foi decretada em 04/05/2026 e, em 01º/ 06/2026, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1.º, § 1.º, c.c. o art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, pois, no grupo criminoso, seria responsável, em tese, pelo armazenamento de substâncias entorpecentes.

Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 227-239).

Nas razões do recurso ordinário, a Defesa alegou ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, afirmando que a decisão recorrida se apoiou em argumentos de gravidade coletiva da operação e na estrutura da suposta organização criminosa, sem indicar condutas atuais e específicas do recorrente que justifiquem a medida extrema.

Sustentou falta de contemporaneidade dos fundamentos da custódia, porquanto baseada em fatos pretéritos, sem demonstração de risco atual à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Apontou insuficiência da motivação para afastar medidas cautelares diversas da prisão, as quais reputou adequadas e suficientes ao caso concreto.

Ressaltou condições pessoais favoráveis e invocou o princípio da proporcionalidade, reiterando que a prisão preventiva não pode servir como antecipação de pena nem decorrer da gravidade abstrata da imputação.

Requereu, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente. Subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Na decisão ora recorrida, conheci parcialmente do recurso ordinário e, nessa parte, neguei-lhe provimento (fls. 277-284).

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

Neste agravo regimental, a parte recorrente reitera a alegada ausência de fundamentação concreta e individualizada do *periculum libertatis*, bem como defende a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada. Subsidiariamente, a submissão do agravo ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

No caso, o recorrente foi alvo de medida cautelar no âmbito de investigação sobre organização criminosa voltada ao tráfico de drogas com atuação estruturada em São José dos Pinhais/PR, reflexos em Curitiba/PR e conexão com o Estado de Santa Catarina. A prisão preventiva do acusado foi decretada em 04/05/2026 e, em 01º/06/2026, o recorrente foi denunciado pela suposta prática do crime previsto no art. 1.º, § 1.º, c.c. o art. 2.º da Lei n. 12.850/2013, pois, no grupo criminoso, seria responsável, em tese, pelo armazenamento de substâncias entorpecentes. Foi impetrado habeas corpus perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem (fls. 227-239). No recurso ordinário, a Defesa requereu, inclusive liminarmente, a soltura do recorrente; subsidiariamente, pugnou pela aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Na decisão ora recorrida, o recurso foi parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido, o que ensejou a interposição deste agravo regimental.

A irresignação, contudo, não prospera.

A prisão preventiva, no ordenamento jurídico brasileiro, constitui medida cautelar de natureza excepcional, cuja manutenção está condicionada à permanência dos fatos que a justificaram, e somente se legitima em situações em que a liberdade do indivíduo represente um risco concreto e atual aos bens jurídicos tutelados pelo art. 312 do Código de Processo Penal.

Sua decretação não representa antecipação de pena nem viola o princípio da presunção de não culpabilidade, desde que a decisão judicial esteja fundamentada em elementos concretos, e não na gravidade abstrata do delito, demonstrando a efetiva necessidade da medida para o caso específico.

Para tanto, exige-se a comprovação da existência de prova da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria, bem como do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, que se manifesta na necessidade de garantir a ordem pública, a ordem econômica, a conveniência da instrução criminal ou a aplicação da lei penal. Trata-se, portanto, da última e mais gravosa das medidas cautelares, cuja aplicação demanda a demonstração inequívoca de que as alternativas previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para acautelar o processo e o meio social.

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

Na espécie, destacam-se, para a adequada análise da controvérsia, os seguintes trechos do decreto prisional (fls. 37-55):

> *No tocante ao Núcleo 01, as investigações evidenciam a existência de estrutura criminosa organizada e estável, com atuação predominante no Município de São José dos Pinhais/PR, especialmente na região do bairro Ipê, voltada à operacionalização do tráfico de drogas.*
> *Verificou-se a existência de divisão de tarefas entre os integrantes, com clara hierarquia funcional.*
> *Há indicativos de agentes responsáveis pela gerência operacional, incumbidos do armazenamento e distribuição das substâncias entorpecentes aos demais membros do grupo. Outros investigados atuam na gerência dos pontos de venda, exercendo controle sobre a comercialização, arrecadação de valores e fiscalização das atividades ilícitas desenvolvidas.*
> *Também foram identificados integrantes responsáveis pela comercialização direta dos entorpecentes, bem como pela logística da organização, envolvendo transporte, armazenamento e entrega das drogas, com utilização de veículos e imóveis específicos para viabilizar a atividade criminosa.*
> (...)
> *Já no que diz respeito ao armazenamento, os elementos apontam que Alceu Hauari Neto desempenhava função relevante, utilizando sua residência como ponto de recepção e guarda de substâncias entorpecentes.*
> *Há registro de entrega de bolsas suspeitas por integrante de outro núcleo criminoso, além da coincidência de local com ponto utilizado por outros membros para guarda de drogas, o que evidencia a existência de um local estruturado para armazenamento.*
> *Ainda, verifica-se que os locais frequentados por SABRINA coincidem com pontos já indicados por denúncias anônimas como sendo utilizados para comercialização de drogas, além de episódios em que foi flagrada com valores em espécie, reforçando a conexão entre logística e circulação de recursos ilícitos.*
> *Diante desse conjunto probatório, observa-se que a logística do Núcleo 01 não se limita a atos isolados, mas constitui verdadeiro sistema integrado, envolvendo: (i) coordenação de rotas e entregas (Sabrina), (ii) transporte direto e interestadual (Lucas), e (iii) pontos de armazenamento estruturados (Alceu), o que evidencia organização, estabilidade e divisão de funções, características típicas de organização criminosa nos termos da legislação vigente.*
> *Assim, em juízo de cognição sumária, há robustos indícios de que o núcleo logístico desempenha papel essencial para a manutenção e expansão das atividades ilícitas, garantindo o abastecimento dos pontos de venda e a integração com outros grupos criminosos.*
> (...)
> *No que se refere à materialidade delitiva, esta se encontra amplamente demonstrada pelo conjunto probatório coligido ao longo da investigação, formado por relatórios de inteligência, extrações de dados telemáticos, diligências de campo e apreensões de substâncias entorpecentes, especialmente aqueles constantes dos Relatórios nº 030/2025, 005/2026, 008/2026, 009/2026, 011/2026 e 056/2025.*

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

Tais elementos evidenciam, de forma convergente, a existência de atividade criminosa estruturada voltada ao tráfico de drogas, não se tratando de episódio isolado.

As apreensões realizadas, em especial aquelas que alcançam quantidades expressivas de cocaína, crack e maconha, revelam a prática de tráfico em larga escala, incompatível com qualquer hipótese de consumo pessoal.

Soma-se a isso a identificação de locais utilizados para armazenamento de entorpecentes, veículos empregados no transporte e registros de deslocamentos interestaduais, o que demonstra a existência de cadeia logística organizada. Ademais, os dados extraídos de aparelhos celulares revelam comunicações entre os investigados diretamente relacionadas à dinâmica do tráfico, enquanto as informações financeiras apontam movimentações compatíveis com a circulação de valores oriundos da atividade ilícita.

Os indícios de autoria, por sua vez, também se mostram robustos e individualizados, não decorrendo de meras suposições, mas de elementos concretos obtidos durante a investigação.

A análise conjunta dos dados telemáticos, dos registros de geolocalização, das apreensões e das diligências policiais permitiu identificar a atuação coordenada dos investigados, bem como a função desempenhada por cada um no âmbito da organização criminosa.

Com efeito, há evidências de comunicações diretas entre os investigados tratando de transporte, armazenamento e repasse de valores; registros de deslocamentos que demonstram encontros e atuação conjunta; apreensões em flagrante que vinculam determinados agentes à posse e transporte de entorpecentes; além de registros de locação de veículos utilizados na logística do grupo e movimentações financeiras que evidenciam a utilização de contas de terceiros para dissimulação de valores ilícitos.

Esse conjunto probatório revela que os investigados não atuavam de forma isolada, mas inseridos em estrutura organizada, com divisão de tarefas e atuação estável, abrangendo funções de gerência, logística, transporte, armazenamento, locação de veículos e movimentação financeira.

Trata-se, portanto, de indícios consistentes e harmônicos, suficientes para demonstrar, em sede cautelar, a probabilidade de envolvimento dos investigados nas atividades ilícitas.

Diante do exposto, verifica-se que estão presentes indícios de autoria e prova do crime.

No tocante ao periculum libertatis, verifica-se que o estado de liberdade dos investigados representa risco concreto à ordem pública, à instrução criminal e à aplicação da lei penal.

A organização criminosa apresenta elevado grau de estruturação, com atuação interestadual, utilização de veículos locados em nome de terceiros, emprego de veículos "batedores", manutenção de locais destinados ao armazenamento de entorpecentes e pulverização de valores por meio de contas bancárias de interpostas pessoas.

A gravidade concreta das condutas é evidenciada pela escala da atividade criminosa, pela quantidade expressiva de drogas apreendidas e pelo caráter reiterado das práticas ilícitas.

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

A liberdade dos investigados favorece a reiteração delitiva, na medida em que exercem funções específicas dentro da organização, sendo plenamente capazes de retomar as atividades ilícitas. Ademais, há risco à instrução criminal, diante da possibilidade de ocultação de provas e articulação entre os membros, bem como à aplicação da lei penal, especialmente em razão da atuação interestadual.
A análise individualizada reforça tais conclusões. VEJAMOS.
(...)
O representado ALCEU HAUARI NETO atua no armazenamento de entorpecentes em local vinculado à organização, evidenciando inserção direta na cadeia logística, sendo sua liberdade incompatível com a interrupção do fluxo ilícito.
(...)
Diante desse contexto, verifica-se que todos os investigados, ainda que com diferentes níveis de atuação, integram organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas e atuação coordenada, de modo que sua liberdade representa risco concreto de reiteração delitiva, prejuízo à instrução criminal e comprometimento da aplicação da lei penal, impondo-se a prisão preventiva como medida necessária, adequada e proporcional.

O Tribunal de origem, por sua vez, salientou que *o decreto prisional explicitou as circunstâncias específicas que evidenciam a necessidade da medida extrema* (fl. 234).

Reafirmo que a necessidade da prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tendo sido ressaltado, quanto à garantia da ordem pública, a gravidade concreta do contexto investigativo e o *modus operandi* de suposta organização criminosa voltada ao tráfico interestadual de drogas, sendo o recorrente responsável, em tese, pelo armazenamento de substâncias entorpecentes em local vinculado ao grupo criminoso.

Aplica-se à espécie o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de integrantes de organização criminosa justifica a prisão preventiva.

Ilustrativamente:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO QUALIFICADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PERICULOSIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que, para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP. A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (RHC n. 125.773/RO, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, 6ª T., DJe 9/6/2020). Em casos que envolvem

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

facções voltadas à reiterada prática de delitos, este Tribunal Superior acentua a idoneidade da preservação do cárcere preventivo dos investigados, mesmo quando não há indicação detalhada da atividade por eles desempenhada em tal associação, mas apenas menção à existência de sinais de que integram o grupo criminoso (RHC n. 156.734/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T., DJe 22/3/2022).

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal também enquadra no conceito de garantia da ordem pública a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, no intuito de impedir a reiteração delitiva. A orientação jurisprudencial do STF é no sentido de que a necessidade de interromper a atuação de organização criminosa justifica a decretação da prisão cautelar (HC n. 175.153 AgR, Rel. Ministro Roberto Barroso, 1ª T., DJe-262 Public. 2/12/2019).

(...)

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no RHC n. 211.871/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FALSIFICAÇÃO, CORRUPÇÃO, ADULTERAÇÃO OU ALTERAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS A FINS TERAPÊUTICOS OU MEDICINAIS. PRISÃO PREVENTIVA. DEMORA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. NULIDADE NÃO AUTOMÁTICA. MATERIALIDADE E AUTORIA. ANÁLISE INVIÁVEL PELA VIA ELEITA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

(...)

5. A "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 20/2/2009).

(...)

8. Agravo regimental improvido. (AgRg no RHC n. 211.617/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 14/5/2025, DJEN de 19/5/2025.)

Portanto, tendo em vista que a necessidade da prisão preventiva foi concretamente demonstrada nos termos dos arts. 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal, não se mostra suficiente a aplicação de medidas cautelares mais brandas.

Na linha do entendimento consolidado da Sexta Turma deste Superior Tribunal, a existência de condições pessoais favoráveis não tem o condão de, isoladamente, afastar a custódia cautelar, se presentes os pressupostos que a autorizam, como ocorre no presente caso, em que a necessidade da medida foi concretamente

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

demonstrada (AgRg no HC n. 1.005.547/MG, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/8/2025, DJEN de 1/9/2025; RHC n. 210.607/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/6/2025, DJEN de 23/6/2025).

Reitero que a alegada falta de contemporaneidade dos fundamentos da custódia não foi examinada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede a manifestação originária desta Corte, sob pena de supressão de instância.

A propósito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITO. FALSIDADE IDEOLÓGICA, POR 13 VEZES. NULIDADE. QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. INEXISTÊNCIA DE DILIGÊNCIA PRÉVIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. DIVERSAS DILIGÊNCIAS PREPARATÓRIAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> (...)
> *2. O Tribunal de origem não analisou o tema no viés ora delineado pela defesa, ficando esta Corte impedida de apreciar a matéria, sob pena de indevida supressão de instância.*
> (...)
> *5. Agravo regimental desprovido.*
> (AgRg no HC n. 864.854/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 2/9/2025, DJEN de 9/9/2025.)

Desse modo, ausentes, nas razões recursais, argumentos jurídicos idôneos a desconstituir os fundamentos da decisão agravada, impõe-se sua integral manutenção, pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60216279 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 23/09/2026 17:54:29
Código de Controle do Documento: 968bfbef-4251-45ba-9103-be021b4493e1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 245.197 / PR

Número Registro: 2026/0344094-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00156291420258160035 00160128920258160035 00161869820258160035 00780960320268160000
01101797220268160000 156291420258160035 160128920258160035 161869820258160035
780960320268160000 1101797220268160000

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ALCEU HAUARI NETO (PRESO)
ADVOGADO	: JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
CORRÉU	: ANDRESSA APARECIDA FEDENCIO
CORRÉU	: ATAIR JUNIOR DE AVILA CARDOSO MARQUES
CORRÉU	: BRUNO MARIANO DE SOUZA
CORRÉU	: DIEGO EDUARDO WIESINIESKI
CORRÉU	: GIOVANNA BORJA INACIO DA SILVA
CORRÉU	: GUILHERME ALEXANDRE MAXIMIANO
CORRÉU	: GUILHERME ROSA DOS SANTOS
CORRÉU	: GUSTAVO RYAN HARTEEMANN PINHEIRO
CORRÉU	: ISABELLA POLI
CORRÉU	: JOAO VITOR TEIXEIRA
CORRÉU	: JONATAS GONÇALVES MOURA
CORRÉU	: JULIAN FELIPE FEITOSA

Documento eletrônico VDA60516008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: f0c59160-e4e9-41ac-a145-db9e33ebcc81

CORRÉU : LETICIA GUIOTTO DO PRADO
CORRÉU : LUCAS COMPARIN BARBOSA
CORRÉU : LUCAS EDUARDO RIBEIRO DE CARVALHO
CORRÉU : LUCAS FREITAS DO NASCIMENTO
CORRÉU : MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA
CORRÉU : MARIA CLARA CALDERELLI
CORRÉU : MATEUS VITOR MARTINS
CORRÉU : MATHEUS MARIANO AZEREDO
CORRÉU : MICAEL RAMOS FRANCISCO
CORRÉU : PAMELA PATRICIA WIESINIESKI
CORRÉU : REBECA MOREIRA DE SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : RODRIGO SOUZA RODRIGUES
CORRÉU : SABRINA MARINHO BORJA
CORRÉU : TAINA FERREIRA DA LUZ
CORRÉU : THIAGO DOS SANTOS DO NASCIMENTO
CORRÉU : THIAGO VINICIUS DE OLIVEIRA PIRES
CORRÉU : VITOR GUILHERME BATISTA
CORRÉU : VITORIA GUSMAO MOYSES DOS SANTOS
CORRÉU : WILLIAM COMPARIN BARBOSA
CORRÉU : ZAURI RIBAS PIRES

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALCEU HAUARI NETO (PRESO)
ADVOGADO : JEFERSON MARTINS LEITE - PR049082
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60516008 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:33:06
Código de Controle do Documento: f0c59160-e4e9-41ac-a145-db9e33ebcc81